Universidade de São Paulo



Reunião

985ª Sessão

Local: Sala do Conselho Universitário Data: 21/11/2017 às 14:00

1 - **EXPEDIENTE**

- 2 Discussão e votação da Ata da 984ª Sessão do Conselho Universitário, realizada em 26.09.2017. Ata_Co 26.9.2017.pdf
- 3 Apresentação dos novos membros do Conselho.
- 4 Comunicações do M. Reitor.
- 5 Palavra aos Senhores Conselheiros.

6 - ORDEM DO DIA

1 - DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2018 Apresentacao COP_Diretrizes Orcamentarias 2018.pdf

PROCESSO 2017.1.20377.1.9 - UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO 20377.pdf

Proposta das Diretrizes Orçamentárias da USP para 2018, aprovada pela COP em 14.11.2017.

O Conselho Universitário aprova o parecer da COP, favorável à proposta de Diretrizes Orçamentárias da USP para 2018, sem prejuízo dos destaques levantados pelos Conselheiros.

2 - ALTERAÇÃO DE REGIMENTO DE UNIDADE

PROTOCOLADO 2015.5.225.76.6 - INSTITUTO DE FÍSICA DE SÃO CARLOS 225.pdf

Proposta de alteração do Regimento do Instituto de Física de São Carlos.

- Ofício do Diretor do IFSC, Prof. Dr. Tito José Bonagamba, ao Secretário Geral, Prof. Dr. Ignacio Maria Poveda Velasco, encaminhando a proposta de alteração do Regimento da Unidade, aprovado pela Congregação em 04.08.2017 (08.08.17). fls. 1/9
- Parecer da PG: sugere que seja mantida a redação no § 2º do artigo 4º e do §2º do artigo17, referente a mandatos de representantes discentes na Congregação e Conselho de Departamento. Sugere que seja excluído o trecho "admitida a subdelegação às Comissões a competência para apreciar o mérito dos convênios", no inciso III do artigo 7º. Com relação à competência atribuída à Comissão de Graduação, inciso XVIII do artigo 13, sugere suprimir esse inciso. Alerta que houve supressão de incisos sem que fosse realizada a renumeração e as devidas adequações às remissões correspondentes. Devolve os autos à Unidade para que realize as adequações sugeridas (04.09.17). fls. 9verso/11
- Ofício do Vice-Diretor em exercício do IFSC, Prof. Dr. Richard Charles Garratt, à Área Acadêmica da Procuradoria Geral, encaminhando a proposta com as correções propostas e informando que, com relação ao inciso XVIII do artigo 13, a partir de 2017 as disciplinas oferecidas pelo IFSC passaram a ser interdepartamentais e visto que elas não são diretamente ligadas a um departamento, os recursos passaram a ser analisados pela CG, sendo este então o órgão equivalente mencionado no §1º do art. 81 do Regimento Geral da USP (11.09.17). fls. 11verso/19verso
- Parecer da PG: analisada a proposta, observa que, com exceção ao item 7, foram adotadas todas as demais recomendações do parecer anterior. Com relação à alteração proposta ao item 7, referente ao inciso XVIII do artigo 13, cita a justificativa encaminhada e encaminha os autos para apreciação da CLR (03.10.17). fls. 20/21verso
- Parecer da CLR: aprova o parecer do relator, Prof. Dr. Oswaldo Baffa Filho, favorável à proposta de alteração do Regimento do Instituto de Física de São Carlos (18.10.17). fls. 22/22verso
- Minuta de Resolução preparada pela Secretaria Geral. fls. 23/28verso
- O Conselho Universitário aprova o parecer da CLR, favorável à proposta de alteração do Regimento do Instituto de Física de São Carlos.

3 - AFASTAMENTO DOCENTE

PROCESSO 2013.1.518.33.0 - VÂNIA CARNEIRO DE CARVALHO 518.pdf

Pedido de afastamento da docente Vânia Carneiro de Carvalho, por um período de 90 dias (01.09.17 a 29.11.17), nos termos do parágrafo único do artigo 1º da Portaria GR 6891/2017.

- Justificativa encaminhada pela docente Vânia Carneiro de Carvalho, esclarecendo que o pedido de afastamento é para que participe de um estágio de pós-doutoramento, a convite do Institut nacional de I'histoire de l'art (INHA), em Paris (04.07.17). fls. 1/1verso
- Pedido de Afastamento para viagem ao exterior por mais de 30 dias, aprovado pela CERT e publicado no D.O de 18.07.17.
 fls. 2/3
- Parecer da PG: manifesta que a documentação constante dos autos atende aos preceitos da Portaria GR 6891/2017 e demais normas universitárias, podendo ser submetido à apreciação do Co, com sugestão de deferimento do afastamento da interessada, sem prejuízo de vencimentos e das demais vantagens, pelo período de 90 dias, sem a cessação do pagamento da verba de representação relativa ao mandato de Vice-Diretora do Museu Paulista (08.08.17). fls. 3verso/5
- Parecer da CLR: aprova o parecer do relator, Prof. Dr. Victor Wünsch Filho, favorável ao afastamento da docente Vânia Carneiro de Carvalho, pelo período de 01.09.2017 a 29.11.2017, nos termos do parágrafo único do artigo 1º da Portaria GR nº 6891/2017 (20.09.17). fls. 5verso/6
- O Conselho Universitário aprova o parecer da CLR, favorável ao afastamento da docente Vânia Carneiro de Carvalho, pelo período de 1º.09.2017 a 29.11.2017, nos termos do parágrafo único do artigo 1º da Portaria GR nº 6891/2017.

4 - RECURSOS

4.1 - PROCESSO 2017.1.240.39.5 - BRUNO GUALANO 240.pdf

Recurso interposto pelo Professor Bruno Gualano contra decisão da Congregação da Escola de Educação Física e Esporte, que indeferiu seu pedido de transferência para a Faculdade de Medicina.

- Ofício do Prof. Dr. Bruno Gualano, docente do Departamento de Biodinâmica do Movimento do Corpo Humano da EEFE, à Chefe do citado Departamento, Prof.ª Dr.ª Edilamar Menezes de Oliveira, solicitando sua transferência para o Departamento de Clínica Médica, da Faculdade de Medicina (30.01.17). – fls. 1/2

- Memorando da Professora Titular da disciplina de Reumatologia da FM, Prof.ª Dr.ª Eloisa Bonfá, à Chefe do Departamento de Clínica Médica da FM, Prof.ª Dr.ª Rosa Maria Rodrigues Pereira, consultando sobre a possibilidade de autorizar a transferência sem permuta, do Prof. Dr. Bruno Gualano para a disciplina de Reumatologia do Departamento de Clínica Médica, justificando sua solicitação (consta no documento um ciente e de acordo) (26.01.17). fls. 2verso
- Ofício da Chefe do Departamento de Biodinâmica do Movimento do Corpo Humano, ao Prof. Dr. Bruno Gualano, informando que o Conselho do Departamento, em 09.02.2017, decidiu indeferir a solicitação de transferência para a Faculdade de Medicina, justificando a decisão (13.02.17). fls. 3
- Recurso interposto pelo Prof. Dr. Bruno Gualano contra a decisão do Conselho do Departamento de Biodinâmica do Movimento do Corpo Humano, que indeferiu seu pedido de transferência (16.02.17). fls. 3verso/4
- Ofício da Chefe do Departamento de Biodinâmica do Movimento do Corpo Humano ao Prof. Dr. Bruno Gualano, informando que o Conselho do Departamento indeferiu seu pedido de reconsideração da decisão de 09.02.2017, justificando a decisão (06.04.17). fls. 4verso/5verso
- Parecer da Congregação da EEFE: indefere o recurso interposto pelo Prof. Dr. Bruno Gualano sobre sua solicitação de transferência para a Faculdade de Medicina, por entender que não foram apresentados fatos novos em relação ao pedido anterior (13.04.17). fls. 6
- Recurso interposto pelo Professor Bruno Gualano contra decisão da Congregação da Escola de Educação Física e Esporte, que indeferiu seu pedido de transferência. Solicita que seja provido o recurso e autorizada a transferência de Unidade para o recorrente (26.04.17). fls. 6verso/13
- Parecer da Congregação da EEFE: acolhe o parecer do relator, Prof. Dr. Go Tani, contrário ao provimento do recurso (08.06.17). fls. 13verso/15
- Parecer da PG: esclarece que a transferência de docente de unidade é um ato complexo e demanda manifestação favorável dos respectivos Conselhos de Departamentos e das Congregações envolvidas. Não há hierarquia ou sobreposição

entre as deliberações dos referidos órgãos. A Congregação, nessa situação, atua como instância recursal, incumbe a ela tão somente a análise de eventual nulidade (vício) da decisão do Conselho de Departamento, e não o seu acerto ou desacerto (mérito). Caso contrário, a transferência não se daria pela união de vontades, mas apenas por uma delas, a da Congregação. A justificativa do indeferimento do pedido foi dada pelo Conselho do Departamento, tratando-se de claro juízo de conveniência e oportunidade, que não comporta revisão pela PG, sob pena de se imiscuir nas escolhas da Administração, substituindo a sua vontade. Aponta aspecto formal relevante: a decisão encontra-se fundamentada. Destaca outro ponto: defeito na formação do ato. O interessado alega que haveria descompasso entre o motivo real e o exposto pelo Departamento. Em tese, o fato poderia acarretar a reforma: falso motivo contamina o ato administrativo, mas para tanto, haveria de existir prova robusta, de inequívoco vício na manifestação de vontade dos membros do colegiado, pois dotada de presunção de legitimidade e veracidade. Não evidenciado, a decisão deve prevalecer. A questão de assédio moral alegada deve ser apurada de imediato e consta nos autos que a Unidade já instaurou sindicância e foi aberto processo administrativo (29.06.17). - fls. 15verso/17

- Parecer da CLR: aprova o parecer do relator, Prof. Dr. Victor Wünsch Filho, contrário ao recurso interposto pelo interessado (16.08.17). fls. 17verso/18
- Parecer do Co: retira os autos de pauta e concede vistas aos Conselheiros: Bruno Sperb Rocha, Marcelo Urbano Ferreira, Marcos Nascimento Magalhães, Oswaldo Yoshimi Tanaka e Paulo Inácio de Knegt López de Prado (26.09.17). fls. 18 verso
- Manifestação de vistas dos Conselheiros Marcelo Urbano Ferreira, Marcos Nascimento Magalhães e Paulo Inácio de Knegt López de Prado. – fls. 19/27verso
- O Conselho Universitário aprova o parecer da CLR, contrário ao recurso interposto pelo Prof. Dr. Bruno Gualano.

4.2 - PROCESSO 2017.1.951.27.5 - ESCOLA DE COMUNICAÇÕES E ARTES 951.pdf

Recurso interposto pela Professora Marilda Lopes Ginez de Lara, contra a decisão da Congregação, que homologou o concurso público para provimento de um cargo de Professor Titular, junto ao Departamento de Informação e Cultura, na área de "Informação e Cultura", nos termos do Edital nº 19/2016/ECA, publicado no D.O em 13.07.2016.

- Ofício do Diretor da ECA, Prof. Dr. Eduardo Henrique Soares Monteiro, à Procuradora Geral, Dr.ª Márcia Walquiria dos Santos, encaminhando o recurso interposto pela Prof.ª Dr.ª Marilda Lopes Ginez de Lara, referente ao resultado do concurso para provimento de um cargo de Professor Titular, junto ao Departamento de Informação e Cultura, na área de "Informação e Cultura", nos termos do Edital nº 19/2016/ECA. Informa que em reunião de 28.06.2017, a Congregação da Unidade homologou o resultado final, pelo qual o Prof. Dr. Eugênio Bucci foi o indicado pela Banca para ocupar o cargo (13.07.17). fls. 1/14verso
- Cópia da Portaria ECA nº 54, de 15.12.2015, que institui critérios de avaliação de memorial em concursos para obtenção de título de Livre-Docência e em concursos para provimento de cargo de Professor Titular. fls. 15/17
- Relatório Final da Comissão Julgadora do concurso para provimento de um cargo de Professor Titular junto ao Departamento de Informação e Cultura da Escola de Comunicações e Artes, indicando o Prof. Dr. Eugênio Bucci para prover o cargo. fls. 17verso/19
- Parecer da PG: instrui a Unidade com relação ao encaminhamento do processo e responde aos pontos suscitados no recurso, lançando considerações sobre os argumentos levantados na peça, quais sejam: a) que o Prof. Eugênio não contaria com trajetória acadêmica na área de Informação e Cultura, sendo vinculado, ao contrário da recorrente, ao Departamento de Jornalismo e Editoração da ECA; b) que o Edital do concurso faria menção expressa à Portaria ECA nº 54/2015, que trazia os "requisitos de obtenção há pelo menos cinco anos do título de Livre-Docente e dez anos de trabalho em Regime de RDIDP", de modo que o Prof. Dr. Eugênio Bucci não atenderia "requisitos objetivos e vinculantes" das normas internas da ECA. Quanto ao primeiro argumento, observa que nem o Estatuto nem o Regimento Geral exigem que, sendo o candidato docente da USP, esteja ele vinculado ao Departamento ao qual a vaga em disputa está atrelada. Quanto ao segundo argumento, cita parecer da CLR que reflete posicionamento histórico e consolidado sobre o tema, que demonstra a impossibilidade de que as Unidades criem requisitos adicionais para a participação em concursos da carreira docente, além daqueles previstos no Estatuto e no Regimento Geral. Desta forma, a Portaria ECA nº 54/2015 não poderia ser interpretada como estabelecendo requisitos objetivos de participação em concursos da carreira docente, sendo esta, aliás a interpretação também da ECA, haja vista os termos utilizados na redação de seu artigo 9º da citada Portaria, quando há menção a características a serem "observadas pela banca", ou ao perfil "que se espera" do candidato ao cargo de Professor Titular - que seriam tão somente parâmetros a serem observados pela Comissão Julgadora. Passa a analisar outros argumentos do recurso: c) que, "ainda que se reconheça a discricionariedade na avaliação dos candidatos, não há como justificar uma nota 10,0 (dez) ao candidato que desatende requisitos objetivos". Quanto ao terceiro argumento da recorrente, esclarece que é necessário que se estabeleça desde já a premissa de que não é possível, nem mesmo pela Congregação ou pelo Conselho

Universitário, rever o mérito da avaliação da Comissão Julgadora, citando parecer da CLR que reflete este entendimento. Entende que este terceiro argumento não pode ser apreciado pela Procuradoria Geral, nem pela Congregação e nem pelo Conselho Universitário, sob pena de esvaziamento da avaliação de mérito, cuja competência exclusiva é atribuída pela Comissão Julgadora. Passa ao argumento d) que, a despeito de auferindo a requerente a maior média de pontuação entre os mesmos atribuída pelos cinco docentes membros da comissão julgadora, para total surpresa da pleiteante, foi indicado o Prof. Dr. Eugênio Bucci, havendo-lhe sido conferidos pelos membros da respectiva comissão julgadora três votos, enquanto que dois votos para a requerente. Esclarece que sobre os concursos da carreira docente da USP, quando o Conselho Universitário aprovou o Regimento Geral, não se estabeleceu que seria nomeado o candidato com a maior média global, mas sim aquele que obtivesse o maior número de indicações. (...) Pelo exposto, conclui-se que não há irregularidade no fato do Prof. Dr. Eugênio Bucci ter obtido o maior número de indicações e a Prof.a Dr.a Marilda Lopes Ginez de Lara ter obtido a maior média global. Argumento e) que seria "ausente qualquer justificação pelos membros da banca examinadora das respectivas notas atribuídas ao Professor Eugênio Bucci quanto à prova oral de erudição (...) além das notas atribuídas na avaliação do seu memorial." Esclarece que, quanto à atribuição de notas, a matéria vem regulada de forma detalhada nos artigos 155 a 160 do Regimento Geral. Em análise dos autos do concurso, verifica que todas as prescrições foram observadas, citando todas e relacionando as folhas respondentes nos autos do concurso. Em relação às provas individualmente consideradas, o RG exige parecer circunstanciado tão somente quanto ao julgamento de títulos, determinando, ao final do processo, que seja lavrado Relatório Circunstanciado sobre a avaliação empreendida pela Comissão como um todo, justificando as indicações. Quanto ao procedimento da prova de arguição do memorial, como já decidido pela CLR, a atribuição de notas em si já é uma justificação quanto à mensuração da excelência acadêmica dos candidatos. Portanto, quanto ao quinto argumento da requerente, não vislumbra motivos para reforma da decisão homologatória da Congregação da ECA. Argumento f) que o Prof. Dr. Eugênio Bucci teria feito, durante a prova oral de erudição, leitura de material escrito preparado de antemão, o que contraria o item 5, II, do Edital 19/2016/ECA. Esclarece que a prescrição do Edital busca vedar que a prova oral de erudição deixe de ser, justamente uma prova oral, passando a ser uma prova de leitura literal de material escrito. Por outro lado, não parece, salvo melhor juízo, que aos candidatos seja vedada a utilização de anotações com talking points ou referências bibliográficas, por exemplo. O enquadramento na hipótese vedada de simples leitura de material escrito ou, ao revés, na hipótese de mera utilização de anotações de apoio é resultado de avaliação a ser empreendida pela Comissão Julgadora. Observa que o argumento novamente adentra na análise meritória da banca, que não é suscetível de revisão nas instâncias que, por natureza, empreendem uma análise formal de legalidade. Argumento g) que o extraordinário percentual de abstenções na votação pela Congregação constitui indício suficientemente robusto para que se conteste a legitimidade do resultado obtido. Esclarece que a CLR já se manifestou em várias oportunidades sobre o conceito de maioria absoluta, adotando o entendimento no sentido de que, para efeitos de cálculo, computam-se tão somente os votos desconsiderando-se positivos е negativos,

abstenções/votos em branco/votos nulos. Sob o aspecto jurídico-formal, não há irregularidade na decisão homologatória, tal como exarada pela Congregação da ECA (10 votos a favor, 10 abstenções e 2 votos contrários) (24.07.17). – fls. 19verso/28

- Manifestação do Prof. Dr. Eugênio Bucci (07.08.17). fls. 28verso/30
- Manifestação da Comissão de Pós-Graduação da ECA. fls. 30verso
- Esclarecimento do Conselho do Departamento de Informação e Cultura (26.06.17). fls. 31
- Parecer da Congregação da ECA: aprova o parecer emitido pela Prof.ª Dr.ª Maria Cristina Castilho Costa, o qual foi desfavorável ao provimento do recurso (30.08.17). fls. 31verso/33verso
- Ofício do Diretor da ECA ao Secretário Geral, Prof. Dr. Ignacio Maria Poveda Velasco, encaminhando o recurso interposto pela Prof.ª Dr.ª Marilda Lopes Ginez de Lara contra a homologação do concurso público para provimento de um cargo de Professor Titular junto ao Departamento de Informação e Cultura, na área de Informação e Cultura (01.09.17). fls. 34
- Parecer da CLR: aprova o parecer do relator, Prof. Dr. Oswaldo Baffa Filho, contrário ao recurso interposto pela Prof.^a Dr.^a Marilda Lopes Ginez de Lara (18.10.17). fls. 34verso/35
- O Conselho Universitário aprova o parecer da CLR, contrário ao recurso interposto pela Prof.^a Dr.^a Marilda Lopes Ginez de Lara.